

A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA EFETIVAR OS DIREITOS SOCIAIS, PROMOVER A JUSTIÇA DISTRIBUTIVA E COMBATER A POBREZA.¹

José Anijar Fragoso Rei²

1 INTRODUÇÃO

Os tempos e as sociedades modernas, especialmente após o século XVIII, vêm pugnando, de forma cada vez mais acentuada, salvo alguns retrocessos históricos, pela valorização do ser humano, visto de forma igual em dignidade. Corolário a isso, robustece-se a preocupação com a pobreza e a busca a formas de distribuições de recursos na sociedade, o que demanda a realização da justiça distributiva em sua concepção moderna.

No presente texto, procura-se analisar a concepção de pobreza, vista para além do critério de baixa renda, mais como privação de capacidades para realizar funcionamentos, para depois analisar os fundamentos da justiça distributiva, como meio para atenuar e buscar a erradicação da pobreza.

Pretende-se também investigar acerca do papel que os direitos sociais desempenham para a persecução da justiça social e para combater a pobreza, em especial as privações de capacidades para realizar funcionamentos na sociedade. Por fim, tendo em vista a chamada “judicialização” dos direitos sociais, passa-se a analisar como a Defensoria Pública, na qualidade de instituição que deve proporcionar o acesso à justiça aos necessitados, atua para a realização da justiça distributiva e para combater a pobreza.

¹ Trabalho apresentado ao Concurso de Teses do X Congresso Nacional dos Defensores Públicos, a ser realizado em Novembro de 2011.

² Defensor Público do Estado do Pará titular de 3ª entrância e membro eleito do Conselho Superior. Mestrando em Direito Tributário e Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade Federal do Pará.

2 A JUSTIÇA DISTRIBUTIVA E O COMBATE À POBREZA

2.1 A POBREZA COMO PRIVAÇÃO DE CAPACIDADES

Inicialmente, cabe destacar que, como ensina Samuel Fleischacker³, durante muito tempo a questão da pobreza foi vista como uma forma de se tratar dos vícios e da criminalidade das classes inferiores, na qual se entendia que o mundo sempre deveria ter pessoas pobres e que as pessoas mais endinheiradas deveriam ajudar os necessitados até certo ponto, sem tirá-los dessa condição. Tal panorama passa a ser alterado de forma mais acentuada com Adam Smith, que passa a defender que os pobres não são inferiores aos ricos, tendo todos eles as mesmas aptidões naturais.

Normalmente, a pobreza é identificada com o enfoque econômico do indivíduo, ou seja, a baixa renda. Deste modo, é comum a fixação de uma “linha da pobreza”, com base em rendas mínimas que são consideradas básicas para a sobrevivência e aqueles que não conseguem se situar acima dessa linha são considerados pobres.

É comum também pensar-se em combater a pobreza por meio de ações que transfiram bens e recursos aos pobres, tendo em conta essencialmente o critério econômico para a caracterização da primeira.

No entanto, em que pese a relevância do critério econômico e de baixa renda para a caracterização da pobreza e as formas de combatê-la, faz-se necessária uma visão mais ampla da questão, sob o prisma das capacidades e da realização de funcionamentos em determinada sociedade.

Nesse sentido, Amartya Sen⁴ infere que a pobreza deve ser vista como privação das capacidades básicas para alcançar certos níveis minimamente aceitáveis, ao invés do critério de mera baixa renda. Para tal, as capacidades estão relacionadas com as

³ 2006, p. 94-95

⁴ 2001, p. 173

liberdades substantivas que as pessoas têm para levar a vida da maneira que elas acham digna de ser vivida. Há funcionamentos que são relevantes para essa análise, que embora apresentem variações, alguns se mostram elementares e gerais, como estar bem nutrido, gozar de boa saúde, evitar doenças e participar adequadamente da vida social.

A argumentação de Sen⁵, no sentido da caracterização da pobreza como privação de capacidades, funda-se no entendimento de que as privações são intrinsecamente importantes, ao passo que a baixa renda apresenta importância apenas instrumental para a realização dessas capacidades, além de não ser o único meio de geração de capacidades. No mais, a relação instrumental entre baixa renda e baixa capacidade varia entre comunidades, famílias e indivíduos.

Tal definição de pobreza, como privação de capacidades, contrapõe-se à concepção daquela como baixa utilidade e a seu entendimento como baixa renda, mostrando-se mais pertinente que as últimas, porque nem utilidade (bens primários), nem renda (recurso) podem ser identificados estritamente com a noção de bem-estar.

Assim, a pobreza pode ser caracterizada pela incapacidade de buscar bem-estar, por conta de carência de meios econômicos, assim como também pode ocorrer da pessoa ter meios econômicos, mas não ter capacidade para converter essas rendas e recursos em capacidades para realizar funcionamentos. Por exemplo, um indivíduo que apresente rendimentos razoáveis e se encontre doente, mas não tem a sua disposição o tratamento adequado se vê impossibilitado de realizar funcionamentos que possam lhe causar bem-estar, especialmente aqueles relacionados ao direito à saúde.

No mais, a adequação da renda para evitar a pobreza varia de acordo com as características pessoais e as circunstâncias. Assim, ter uma renda inadequada não é uma questão de ter um nível de renda abaixo da linha da pobreza, mas sim abaixo do

⁵ 2010, p. 120

que é necessário para gerar os níveis especificados de capacidades para determinada pessoa.⁶

A partir de situações que possam demandar a não compatibilidade imediata e da mesma proporção entre privação de rendas e privação de capacidades, de acordo com realidades distintas entre sociedades, grupos e indivíduos, o critério das privações de capacidades apresenta-se como mais adequado para aferir a pobreza, até mesmo por se encontrar mais próximo das demandas informacionais da justiça social, a qual será analisada no item seguinte.⁷

Desta forma, resta entendida aqui a pobreza como privação, não apenas de renda ou recursos materiais, mas acima de tudo de capacidades para realizar funcionamentos no corpo social, conceito esse que apresenta variações de acordo com realidades sociais, familiares e até mesmo individuais.

2.2 A JUSTIÇA DISTRIBUTIVA COMO FORMA DE ATENUAÇÃO DA POBREZA

A questão do combate e atenuação da pobreza, assim como dos agentes que devem atuar nessa direção, especialmente o Estado, vem sendo alvo de preocupações distintas, sob o manto da justiça social ou justiça distributiva. Essa última expressão remonta a Aristóteles, mas é importante distinguir a concepção de justiça distributiva da Antiguidade e sua acepção moderna.

Em Aristóteles⁸, a idéia de justiça implicava que as distribuições fossem feitas de acordo com o mérito de cada um, sendo que aquilo que é justo em relação à distribuição também deve ser em relação ao mérito em certo sentido, embora não haja consenso em relação às espécies de mérito. Assim, a noção de justiça distributiva

⁶ Sen, 2001, p. 174

⁷ Sen, 2010, p. 123.

⁸ 2011, p. 105

implicava no reconhecimento de que nem todos são iguais e, por isso, não devem receber coisas iguais. Esse pensador grego defende que a honra, posições de autoridades ou dinheiro sejam distribuídos de acordo com o mérito, sendo tal noção a de justiça distributiva, que se contrapõe à justiça corretiva, pela qual os culpados devem ser punidos pelos danos causados, de acordo com a extensão dos últimos.

Desde a Antiguidade até a era Moderna, não se defendia expressamente que todas as pessoas deveriam ter acesso a determinadas quantidades de bens de forma indistinta e sem relação a qualquer mérito. Tal situação apresenta alguma modificação com pensadores como Adam Smith, que passa a admitir, em algumas circunstâncias, que as pessoas tenham um direito estrito à beneficência, que pode ser imposto coercitivamente. Em “A Riqueza das Nações”, Smith defende que a riqueza pode ser distribuída aos pobres de três maneiras: por meio de transferência de propriedade dos ricos para os pobres; pela tributação mais elevada aos ricos e; empregando-se receitas fiscais para atender especialmente as necessidades dos pobres. No entanto, permanece a questão dos direitos de propriedade relacionada à justiça corretiva e não à justiça distributiva. Smith acreditava, ainda, que os mercados supririam grande parte das necessidades dos pobres e que, quando isso não acontece, a beneficência demandaria o auxílio necessário aos menos favorecidos.⁹

A partir do século XVIII, quando as mudanças sociais e o progresso científico passaram a sugerir a crença de quem ninguém merece e precisa ser pobre e que a erradicação da pobreza deve ser tarefa do Estado, pensadores como Rosseau e Kant, passaram a caminhar em direção à moderna concepção de justiça distributiva.¹⁰

Vale aqui destacar a importância das contribuições de Kant para o tema da justiça distributiva e da ajuda aos pobres. Esse filósofo entende que a justiça distributiva

⁹ Fleischacker, 2006, p. 29 e p. 92

¹⁰ Ibid, p. 80-81

deve ser objeto de implementação coercitiva, sendo que os tribunais devem distribuir aos indivíduos algo que lhes falta. É imprescindível destacar também que o “imperativo categórico” de Kant iguala os seres humanos, que são sempre um fim em si mesmo, e todos devem ter direito à mesma vida boa e as coisas boas que a natureza propicia, assim como o mínimo de bens que precisam para exercerem sua vontade racional. Assim, Kant interpreta a natureza humana no sentido de todos terem um conjunto de potenciais para a ação plenamente livre, que só podem ser realizadas se vivermos em condições naturais e sociais favoráveis. Ou seja, o desenvolvimento das potencialidades das pessoas – capacidades nos dizeres de Sen -- pode exigir grande número de bens materiais e de instituições sociais, inclusive a educação e instrução para que as pessoas tenham a oportunidade de desenvolver suas capacidades e colocar em prática seus “planos de vida”. Desta forma, a ajuda material se apresenta como uma resposta aos direitos que a pessoa tem, ou seja, um dever e não uma mera caridade. Defende Kant que os benefícios aos pobres deve ser feito pelo Estado, especialmente por meio da tributação.¹¹

John Rawls, em sua obra “Uma teoria da justiça”, firma a acepção de justiça distributiva moderna, na “justiça como equidade”, entendendo-a como a primeira virtude das instituições sociais, relacionando-se à distribuição de direitos e deveres na sociedade. Para isso, surgem os princípios da justiça social, também para determinar a distribuição de benefícios e encargos da cooperação social¹². Esses princípios seriam acordados em situação inicial, que seria eqüitativa, sob o chamado véu da ignorância, quando não sabe quais alternativas irão afetar suas vidas.¹³

¹¹ Ibid, p. 105-109.

¹² 2002, p. 5

¹³ Ibid, p. 147.

Cabe destacar que a concepção de justiça distributiva da Rawls se funda na noção de bens primários, que seriam os meios de uso geral que ajudam qualquer pessoa a promover seus próprios fins, direitos, liberdades, rendas e riquezas e as bases sociais do respeito próprio.

Amartya Sen¹⁴ esclarece que a concentração em bens primários, como consta da obra de Rawls, representa o enfoque na vantagem individual segundo as oportunidades que os indivíduos têm para buscar seus objetivos. E mais, entende o primeiro autor que ao invés de focar nos bens primários, como Rawls, a justiça distributiva deve priorizar as liberdades substantivas ou as capacidades de escolher uma vida que ache digna de ser valorizada. Ou seja, considerando as oportunidades reais de o indivíduo promover seus objetivos, como Rawls defende, não basta que se leve em conta os bens primários que as pessoas possuem, mas as características pessoais relevantes que governam a conversão de bens primários na capacidade da pessoa em promover seus objetivos.¹⁵

Partindo das diferentes noções de privação de capacidades de sociedade para sociedade, Amartya Sen, na obra “Desigualdade Reexaminada”¹⁶, entende que é mais fácil haver consenso em relação a funcionamentos gerais básicos e as respectivas capacidades do que sobre quais pacotes de mercadorias e meios podem atender esses funcionamentos. Por exemplo, é mais fácil entender, de forma universal, que o acesso á saúde e educação são capacidades que devem ser observadas do que os meios que devem ser disponibilizados para tal. Por isso, é mais oportuno caracterizar a pobreza como deficiência de capacidade do que na não satisfação das necessidades básicas de mercadorias especificadas.

¹⁴ 2010, p. 101

¹⁵ Ibid, p. 104.

¹⁶ 2001, p. 171-172

Assim, a justiça distributiva, para Sen, mira na realização de funcionamentos básicos e na aquisição das capacidades correspondentes, não meramente no fornecimento das mercadorias, procurando-se dar às pessoas os meios para realizar tais funcionamentos.

Em “Desenvolvimento como liberdade”¹⁷, Sen define funcionamentos como as várias coisas que a pessoa considera valioso fazer ou ter, sendo que os funcionamentos valorizados podem variar dos elementares, como estar bem nutrido e livre de doenças evitáveis a atividades pessoais complexas, como poder participar da vida em comunidade e ter respeito próprio.

Em que pese a preferência ao critério de privação das capacidades para se caracterizar a pobreza e buscar a realização da justiça distributiva, não há menosprezo à questão da renda, pois muitas vezes a privação das capacidades, no sentido aqui expendido, está relacionada à baixa renda e a escassez de recursos materiais. Com maiores recursos materiais, a pessoa tende a buscar os meios para garantir seu bem-estar e uma vida que considere digna de ser vivida. Em outra ponta, a concessão de maiores capacidades ao indivíduo, como o acesso à educação e serviços de saúde adequados elevam de sobremaneira sua qualidade de vida e o torna mais apto a buscar a elevação de sua renda. Ou seja, quanto mais inclusivo for o alcance da educação básica e os serviços de saúde, maiores serão as potencialidades que os pobres terão de sair dessa condição. Portanto, a expansão das capacidades humanas tende a caminhar junto com o aumento da produtividade e do poder de perceber renda, pelo que tal aumento nas capacidades potencialmente gera mais riqueza, direta ou indiretamente, combatendo, assim as privações humanas.

Diante deste breve esboço acerca da justiça distributiva, fica claro especialmente em sua acepção moderna, o compromisso de tentar atenuar e erradicar a pobreza,

¹⁷ 2010, p. 104-105

entendido aqui como uma das atribuições estatais. Ou seja, com a justiça distributiva procura-se distribuir os recursos na sociedade, de forma que todos venham a ser contemplados, independentemente de mérito, com o mínimo de bem-estar material.

3 A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS NA REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA SOCIAL E NA DIMINUIÇÃO DA POBREZA: O PAPEL DO ACESSO À JUSTIÇA PROPORCIONADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA

A Constituição Federal de 1988 positiva em seu texto uma série de direitos sociais, que devem ser garantidos aos jurisdicionados de uma forma geral e cuja efetivação é atribuição, acima de tudo, do Estado. A consagração dos direitos sociais na Carta Magna vigente, acima de tudo, encontra fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado como fundamento da República no art. 1º, III, da CF/88, assim como nos objetivos de construir uma sociedade justa, livre e solidária e de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais (art. 3º, I e III).

Os direitos sociais espalham-se pelo texto constitucional, encontrando-se especialmente numerados no art. 6º, que consagra expressamente a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

Considerando-se a noção moderna de justiça distributiva como meio para que todos tenham determinados bens, independentemente de seus méritos, os direitos sociais surgem exatamente para garantir que a ninguém falte bens e atributos tidos como essenciais para o regular desenvolvimento do ser humano, como a saúde, a educação e a alimentação.

Nessa direção, Sarlet¹⁸ entende que os direitos sociais, por serem eminentemente prestacionais, têm o desiderato de realizar e garantir os pressupostos materiais para uma efetiva fruição das liberdades, encontrando-se intimamente relacionados às tarefas de melhorias, distribuição e redistribuição de recursos existentes, bem como a criação de bens não disponíveis para todos que deles necessitem.

Entende-se a implementação dos direitos sociais elementares ao desenvolvimento do ser humano, como a saúde, educação e alimentação como precípuos para a realização da justiça distributiva, de acordo com as contribuições trazidas por Amartya Sen. Ou seja, com a garantia ao jurisdicionado de uma educação de qualidade, de uma saúde física e mental adequadas e dele estar alimentado adequadamente, ele terá capacidades para realizar funcionamentos na sociedade. Para tal, deve-se relembrar a o conceito de funcionamentos como as várias coisas que a pessoa considera valioso fazer ou ter.

Os direitos sociais, portanto, servem para dotar as pessoas das aludidas capacidades e, adotando-se a noção de pobreza e de justiça distributiva trazida por Amartya Sen, constata-se a função essencial que esses direitos desempenham no processo de atenuação e erradicação da pobreza.

Quando esses direitos sociais não são plenamente atendidos pelo Estado, cabe efetivá-los por meio do Poder Judiciário, especialmente por estarem relacionadas à justiça social/distributiva. Nesse sentido, Bandeira de Mello¹⁹ leciona que as disposições constitucionais relativas à justiça social não são meras exortações ou conselhos, nem simples valores morais, mas sim obrigatórias e que geram para o Estado deveres de fazer ou não-fazer e direitos subjetivos para os cidadãos.

¹⁸ 2007, p. 300-301

¹⁹ 2010, p. 55-56

A chamada “judicialização” dos direitos sociais, ao possibilitar sua efetivação em caso de não atendimento pelo poder público, atende aos anseios da justiça distributiva. Isso porque as prestações referentes à saúde, educação, alimentação e outros direitos sociais, uma vez efetivadas, proporcionam ao jurisdicionado recursos (capacidades) necessários para que ele possa buscar seu bem estar e alcançar a vida que considere digna de ser vivida.

Cabe ressaltar que o atendimento de prestações de direitos sociais mediante ordem judicial, quando realizada de forma individual, é capaz de efetivar esse direito para apenas aquele que litigou em juízo e obteve a concessão da ordem, enquanto que muitos outros, que não puderam ou não conseguiram se valer desse meio, continuam sem ver tais pretensões assistidas.

Por conta disso, especificamente com relação ao direito à saúde, Scaff²⁰ entende que a sua satisfação de forma individual, mediante ordem judicial, não gera justiça distributiva, pela qual deveriam ser distribuídos proporcionalmente, os benefícios da vida em comum, mas sim justiça comutativa, não implementando, portanto, um direito social. Um dos fundamentos que sustentam tal entendimento de Scaff é o paralelo feito por Octávio Luiz Motta Ferraz²¹ entre o igualitário direito de acesso à justiça e a universalidade do SUS (Sistema Único de Saúde), no qual menciona que, embora todos tenham direito ao direito de acesso à justiça, na prática, ele não seria igualitário, pois pessoas de maior renda e educação fazem uso dele com mais facilidade.

Aproveito esse paralelo entre o direito à saúde – como espécie de direitos sociais – e o acesso à justiça para inferir a importância da Defensoria Pública para buscar a efetivação de ambos os direitos, o que faço nas linhas que seguem.

²⁰ 2011, p. 109-110 e 131-132

²¹ Apud Scaff, 2011, p. 109-110

A Defensoria Pública surge com o escopo de garantir aos necessitados a defesa e orientação jurídica, em todos os graus, na forma do art. 134 da Constituição Federal de 1988.

Ou seja, por meio da Defensoria Pública, os necessitados que não possam pagar advogados particulares ou que estejam em outras situações de vulnerabilidade jurídica, podem ver efetivados direitos sociais que estejam sendo violados ou não atendidos pelo Estado, inclusive mediante o ajuizamento de ações individuais ou coletivas com essa finalidade. Essas tutelas jurídicas prestadas pela Defensoria Pública, tanto no âmbito individual quanto no coletivo, são expressamente reconhecidas como funções institucionais, de acordo com os incisos VII, VIII e X do art. 4º da Lei Complementar 80/94, conforme redação dada pela LC 132/09:

VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

VIII – exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

Então, a Defensoria Pública é capaz de disponibilizar aos seus assistidos que não poderiam acionar o Poder Judiciário por meio de advogado particular, a efetivação de direitos sociais violados ou não atendidos. Ou seja, ao atender aqueles que têm dificuldade inicial de acesso ao judiciário, a Defensoria Pública, especialmente nessas questões envolvendo direitos sociais, atende aos anseios da justiça distributiva, quando postula o provimento judicial, com vistas ao acesso de seu assistido à saúde, educação, alimentação e outras prestações.

Quanto maior for o alcance dos serviços prestados pela Defensoria Pública à população que mais necessita e se vê privada de seus direitos, tão maior será a

realização de justiça distributiva, pois alargará as possibilidades de efetivação dos direitos sociais mediante ordem judicial não apenas àqueles que dispõem de recursos para pagar advogado particular e buscar o justo e célere provimento jurisdicional, mas também a quem se encontra em situação de vulnerabilidade econômica e social.

Por fim, cabe ressaltar que a Defensoria Pública, tendo legitimidade ativa para ajuizar ações coletivas, como autoriza o art. 4º, VII e VIII da LC 80/94 e o art. 5º, II, da Lei 7347/85 (Lei da Ação Civil Pública), tem o poder de buscar a efetivação de direitos sociais de forma mais ampla e igualitária na sociedade, na forma de prestações que venham a atingir de forma adequada e eqüitativa toda uma coletividade, atendendo plenamente os anseios da justiça distributiva e, conseqüentemente, contribuindo de forma decisiva para a diminuição da pobreza.

4 CONCLUSÕES

As noções modernas de justiça distributiva demandam a distribuição de recursos na sociedade, com o objetivo de proporcionar a todos, independentemente de mérito, bens materiais que possam trazer bem-estar. Por isso, a justiça distributiva se presta, essencialmente, a erradicar e reduzir a pobreza.

A acepção de Amartya Sen sobre essa questão enxerga a pobreza, acima de tudo, como privação de capacidades para realizar funcionamentos na sociedade, para que todos possam gozar de vidas que considerem dignas de serem vividas. Para tal, a justiça distributiva deve se valer de ações e medidas que visem a eliminar os obstáculos que impedem as pessoas de buscar esse modo de viver.

Nessa direção, os direitos sociais apresentam grande importância, pois, por exemplo, o ser humano, bem nutrido, educado e com a saúde em ordem, se torna capaz de buscar a realização dos funcionamentos por ele desejados, ou ao menos se aproxima disso, com o fito de viver dignamente. Desta maneira, a efetivação dos direitos

sociais constitui ação bastante relevante para a realização da justiça distributiva e, portanto, da erradicação da pobreza.

Quando tais direitos não são garantidos ou são violados pelo Poder Público, cabe judicializá-los, ou seja, buscar suas efetivações por meio de decisão judicial, tanto de forma individual, quanto coletiva.

Considerando que grande parcela da população encontra-se na condição de hipossuficiência ou necessidade, sendo, portanto, público-alvo do atendimento prestado pela Defensoria Pública, esta instituição tem grande relevância na obtenção, via Poder Judiciário, de direitos sociais negligenciados pelo Estado.

No que se refere ao âmbito individual, a efetivação de direitos sociais em juízo atenderá aos reclamos de todos os necessitados quanto mais disseminados e estruturados forem os serviços que a Defensoria Pública presta. Isso porque a Defensoria Pública, atuante e presente, estará a disposição de quem tiver seus direitos sociais lesados ou não atendidos e que, sem essa instituição, não poderiam cobrar seu exercício.

Em outra ponta, a Defensoria Pública, por meio do processo coletivo, poderá reclamar em juízo a efetivação de direitos sociais, em favor de toda uma coletividade, de maneira mais equânime e igualitária.

A Defensoria Pública contribui, dessa maneira, para a realização da justiça social/distributiva e para a diminuição da pobreza, em consonância com os pensamentos que valorizam a dignidade da pessoa humana, que remontam a Kant e que se encontram fortemente presentes nas acepções de Rawls e Amartya Sen, dentre outros. Daí, mais uma razão para se defender com ênfase o fortalecimento da Defensoria Pública em todo o Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Martin Claret, 2011.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais**. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição [da] Republica Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2009..

_____. Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 13 jan. 1994.

FLEISCHACKER, Samuel. **Uma breve história da justiça retributiva**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SCAFF, Fernando Facury. Direito à saúde e os tribunais. In: NUNES, Antonio José Avelãs & SCAFF, Fernando Facury. **Os tribunais e o direito á saúde**. Porto Alegre, Livraria do advogado, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2010.

_____. **Desigualdade reexaminada**. Rio de Janeiro: Record, 2001.